



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 183, DE 30 DE JULHO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 218/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 218/2019, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 218/2019, e aplicar à servidora Aline Franciele Kirsten a penalidade prevista no Inciso III do Artigo 136 da Lei Complementar 003/1996 – Estatuto dos Servidores, nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Designada.

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto com a respectiva decisão para a servidora processada.

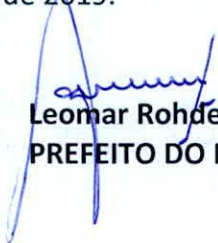
Art. 3º Intime-se o defensor da servidora processada.

Art. 4º Determina-se à Secretaria Municipal de Administração para providenciar as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
em 30 de julho de 2019.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº *1799*
de *30/07/19* FL. *01*
Vista *[assinatura]*



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL INTERNO.

Servidora investigada: Aline Franciele Kirsten

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem da investigação vem do comunicado firmado por Cristiane Scheuermann Bonatto, Secretária Municipal de Educação de Cultura, datado de 15 de maio de 2019, contendo a indicação de violação funcional em relação à servidora Aline Franciele Kirsten.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar se houve violação funcional da servidora denunciada e se tais fatos caracterizam violação aos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

3- O FATO E A TIPIFICAÇÃO DA DENÚNCIA:

A informação diz que a servidora teria agredido fisicamente um aluno conforme ocorrência registrada internamente número 26.

Pelo relato inicial, supostamente a servidora teria infringido o Estatuto dos Servidores especialmente o artigo **Art. 147 inciso VII da Lei Complementar Municipal 003/1996. Ocorreu um lapso na tipificação. Trata-se do artigo 141, inciso VII.**

4-RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

O procedimento iniciou dia 17 de maio de 2019 e terminou dia 10 de julho de 2019. A Comissão Processante, no relatório final, relatou a tramitação processual de forma satisfatória. Assim, entendo desnecessário relatar a tramitação da investigação.

5-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

5.1-FORMALIDADE

As formalidades processuais foram respeitadas conforme preceitua o Estatuto dos Servidores Lei Complementar 003/1996.

5.2-LEGALIDADE.

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

O rito processual encontra-se dentro da normalidade e legalidade. Até porque não houve suscitação de dúvida ou nulidade arguida pela processada nem pelos membros da comissão processante.

5.3-CONTRADITÓRIO.

Os princípios do contraditório e a ampla defesa foram respeitados.

5.4- INSTRUÇÃO E O PRAZO.

A Comissão cumpriu o rito e o prazo processual previsto na Lei Municipal.

Considerando a matéria a ser buscada, a mesma foi obtida satisfatoriamente bem como prazo da investigação, dentro do que determina a lei municipal.

As três fases processuais obrigatórias foram cumpridas, a instauradora, a propulsora e a decisória.

5.5- AS PROVAS.

5.5.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos os documentos necessários relacionados ao fato, bem como os que foram solicitados pela Comissão Processante e pela defesa da servidora.

5.5.2-TESTEMUNHAS.

A princípio caberia a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo. Isso foi feito. De outro lado, a servidora processada requereu as provas, as quais foram colhidas de forma satisfatória.

5.5.3-INTERROGATÓRIO DA DENUNCIADA.

A denunciada foi interrogada e negou ter praticado qualquer agressão contra aluno e negou o fato apresentado pela Secretária de Educação do Município. De outro lado admitiu ter levado a criança até o banheiro para conversar.

6- RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Analisando o processo disciplinar, entendo que foi respeitado o princípio do contraditório e a ampla defesa, e os atos processuais foram acompanhados pela investigada e seu defensor. Não foi requerida nenhuma nulidade.

7-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.
CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

Com relação à servidora Aline, entendemos que houve agressão física desta para com o menor Jonata, erguendo-o pelos braços e levando-o ao banheiro para submetê-lo a castigo, para o qual, indica-se a aplicação do artigo 147 inciso VII da Lei Complementar Municipal 003/1996. (fls.69). Por um lapso foi indicada a tipificação equivocada quando o certo é artigo 141, inciso VII. Esse fato não gera nulidade absoluta.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de servidor público sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito a lei municipal.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, vislumbra-se que os fatos narrados na comunicação feita pela Secretária de Educação do Município foram comprovados pelos relatos das testemunhas.

Trata-se de representação funcional contra servidor público, que pela origem dos fatos, não permite a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, as provas demonstram que efetivamente houve agressão física contra o aluno, mesmo que sem hematoma. Por ser a vítima criança, a intensidade da agressão é de menos importância, o que deve ser considerado é a forma e a vontade da agressora em agredir.

E bem verdade que não se pode aplicar pena administrativa a servidor público pela simples alegação unilateral de qualquer pessoa. Há que se ter prova inquestionável do ato reprovável para gerar penalidade. Mesmo que o servidor público encontre-se em regime de apreciação pública.

Porém, pelas provas colhidas no Inquérito Administrativo, pode-se concluir que efetivamente as agressões aconteceram e que a servidora investigada, apesar da excelente defesa apresentada, não conseguiu demonstrar a sua total inocência.

A análise da prova e da defesa foi feita no relatório final apresentado pela Comissão fls. 58 a 69. Concordo com o relatório final e utilizo-me dele como matéria para decidir e por isso ratifico integralmente a manifestação final da referida Comissão Processante.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ademais a agressão física praticada pela servidora processada foi contra criança durante o período de estágio probatório, vez que a servidora foi admitida no serviço público dia 08 de fevereiro de 2018.

Ressalto que o procedimento administrativo tem fato definido. No entanto, não se pode ignorar que a servidora investigada ainda está em estágio probatório. Fato que agrava a sua situação. Porque a aplicação de eventual advertência ou suspensão; previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Pato Bragado em tese, não se aplicam ao servidor durante o estágio probatório, porque ainda não adquiriu a estabilidade funcional.

É sabido, que no caso de servidor nomeado por concurso, a estabilidade somente se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. Pelo § 4º, acrescentado ao artigo 41 pela Emenda 19, além do cumprimento do estágio probatório, deve o servidor, para adquirir estabilidade, submeter-se a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

É durante o estágio probatório que o servidor nomeado é avaliado se está apto a exercer plenamente a função e segundo o fluxograma do órgão contratante. Isso não quer dizer que deve ter mais ou menos direito. Porém é um período de observação onde se afloram as qualidades e os defeitos relacionados à função que será efetivada.

Em sua defesa a servidora, alega que a administração não apurou a responsabilidade das professoras que foram testemunhas e que sabiam da agressão praticada pela investigada e que nada fizeram para apurar os fatos.

Estatuto Servidores. Art. 125 - São deveres do funcionário:

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

A alegação não prospera. Como já dito, a servidora investigada está em estágio probatório. E que por esse fato, haveria na época oportuna a avaliação da servidora pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório. Ademais não é obrigação do servidor, de forma individualizada denunciar servidor onde existe superior previsto no organograma.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A simples alegação exercida pela servidora investigada de que é vítima de perseguição interna, no ambiente de trabalho, por si só não desnatura a agressão praticada e pela ausência de prova deve ser rechaçada. Segue decisão judicial em caso assemelhado.

ESTÁGIO PROBATÓRIO – AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL – EXONERAÇÃO – REINTEGRAÇÃO AO CARGO – IMPOSSIBILIDADE – “Agravamento de instrumento. Servidor público. Município de Sapiranga. Cargo de telefonista. Estágio probatório. Avaliação desfavorável. Exoneração. Antecipação de tutela. Reintegração ao cargo. Impossibilidade. 1. Ausente demonstração da verossimilhança a ensejar, em sede de cognição sumária, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, caput, do CPC. 2. Verossimilhança das alegações que não restou demonstrada de forma capaz a afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos, na medida em que a exoneração do servidor foi precedida de prévio procedimento administrativo. 3. Ausência de demonstração de que a má avaliação se deu por conta de animosidade com o Secretário da Assistência Social, notadamente diante dos outros relatórios apresentados, firmados por servidores de outras secretarias. Agravamento de instrumento desprovido.” (TJRS – AI 70063469761 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira – J. 29.04.2015)RAP+27+2015+JUNJUL+146

Faz parte da prática educacional, que o educador deva mostrar para a criança outras maneiras de resolver os conflitos sem a utilização da violência, evitando agredi-las.

Ademais a agressão deu-se contra uma criança em sala de aula. Onde é importante a professora saber que a educação infantil é o período ideal para o início das práticas de prevenção de agressões futuras por parte do aluno.

Mesmo que a criança tenha apresentado sinais de ansiedade ou indisciplina, deveria a professora encaminhá-la para a assistente social ou psicóloga para análise. O exercício das próprias razões não foi atitude viável no momento.

Em sua defesa fls. 42, a servidora confessa que teria levado a criança ao banheiro para conversar. Esse fato por si só demonstra estranheza porque o banheiro não é o lugar recomendado para se conversar com uma criança.

É do conhecimento comum que a criança será no futuro produto do ambiente no qual ela viveu, uma vez que a criança aprende muito por meio da imitação dos adultos. Portanto, deve ser evitada qualquer forma de agressão, constrangimento ou hostilidade através de atos ou palavras.

CONCLUSÃO.

Por essas razões entendo como razoável e justa a decisão de exonerar a servidora pública **Aline Franciele Kirsten**, por ter agido de forma agressiva e desproporcional contra uma criança, enquanto professora municipal, o que faço nos termos dos artigos, 136, III e 141, inciso VII, da Lei Complementar 003/1996.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 131 - São penalidades disciplinares:

III - exoneração

Art. 141 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão complementar para matéria de julgamento.

Considerando que a princípio a servidora processada poderá ter infringido disposto da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente constante do título VII da referida lei, por força do Estatuto dos Servidores, determino que, após concluído o processo administrativo seja o mesmo remetido ao Ministério Público Estadual. Antes, porém; deve ser feita cópia integral do processo para ficar em arquivo no município.

Estatuto. Art. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Comunique-se a servidora processada com a entrega de cópia dessa decisão.

Intime-se o Ilustre defensor da servidora processada.

Publique-se o resumo da decisão.

Expeça-se Portaria de Exoneração da Servidora.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 30 de julho de 2019.


Leomar Rohyden.

Prefeito Municipal.